



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.726 - SE (2015/0127167-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXSIMARA SANTOS DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME
PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.726 - SE (2015/0127167-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Aduz o agravante que a condenação por danos morais fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) revela-se exorbitante e desproporcional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.726 - SE (2015/0127167-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ABORDAGEM POLICIAL – AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS - DANO MORAL CARACTERIZADO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA DOS AGENTES ESTATAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO – MANUTENÇÃO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS – ART. 20, 4º, DO CPC - APELO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

O agravante alega violação do disposto nos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil; 944 e 946 do Novo Código Civil.

Decido.

Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

A Corte de origem manifestou-se pelo dever de indenizar, enfrentando os argumentos postos em discussão.

No mais, as alegações trazidas a título de violação dos arts. 944 e 946 do Código Civil demandam a incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado conforme óbice disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificados. (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Não se revela de plano desproporcional a condenação ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo por base as agressões físicas e verbais sofridas pela parte agravada.

Não há como se afastar a aplicação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0127167-9

AgRg no
AREsp 719.726 / SE

Números Origem: 00011730420148250000 201388000246 201400701814 201400707360 20142319
20144605

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXSIMARA SANTOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXSIMARA SANTOS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.